



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO (60001) - 0600302-09.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATORA: Desembargadora NATALIA FRANCA VON SOHSTEN**

**REQUERENTE: MACEIO FM RADIOS DIFUSORAS LTDA, RICARDO DE ARAUJO SANTA RITTA**

**Representantes do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO SANTANA DORIA JUNIOR - AL8096, GUSTAVO CESAR LEAL FARIAS - AL13799B, JOSE FERNANDES COSTA NETO - AL13190, MATHEUS LUIZ CAVALCANTE FARIAS DE BARROS LIMA - AL12957**

**Representantes do(a) REQUERENTE: GUSTAVO CESAR LEAL FARIAS - AL13799B, MATHEUS LUIZ CAVALCANTE FARIAS DE BARROS LIMA - AL12957**

**REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)**

**Representantes do(a) REQUERIDO: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDE SOCIAL. MANIFESTAÇÃO JORNALÍSTICA. CRÍTICA À JUDICIALIZAÇÃO DE CONTEÚDOS. REFERÊNCIAS A CENSURA E SILENCIAMENTO DE COMUNICADORES. SUBSTRATO FÁTICO REAL. JUÍZO DE VALOR. ATRIBUIÇÃO POLÍTICA DE ATOS FORMALMENTE PRATICADOS POR FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA. PRECEDENTES DO TRE/AL. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO, OFENSA GRAVE OU PEDIDO EXPLÍCITO OU EQUIVALENTE DE NÃO VOTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. INTERVENÇÃO MÍNIMA. RECURSO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa em razão de vídeo publicado no perfil de emissora de rádio no Instagram, no qual comunicador, ao abordar a existência de numerosas demandas judiciais relacionadas à remoção de conteúdos, atribuiu ao pré-candidato JHC postura de censura e silenciamento de jornalistas e usuários de redes sociais. A decisão recorrida determinou a indisponibilização do conteúdo, impôs obrigação de não fazer e condenou os representados ao pagamento individual de multa de R\$ 5.000,00.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Discute-se se a qualificação, em manifestação jornalística, de medidas judiciais relacionadas à remoção de conteúdos como tentativas de censura ou silenciamento, associadas politicamente ao pré-candidato apoiado pela Federação responsável pelo ajuizamento das demandas, configura propaganda eleitoral antecipada negativa ou constitui juízo crítico protegido pelas liberdades de expressão e de imprensa.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe pedido explícito ou semanticamente equivalente de não voto, divulgação de fato sabidamente inverídico ou ofensa grave e abusiva à honra ou à imagem do pré-candidato. Crítica política contundente, ainda que desfavorável e formulada em linguagem ácida, não se confunde, por si só, com ilícito eleitoral.
4. Reconhecida a existência do substrato fático que originou a manifestação — consistente em demandas judiciais relacionadas à remoção de conteúdos —, a utilização das expressões “censura” e “silenciamento” traduz valoração político-jornalística sobre fatos reais, e não afirmação objetiva de fato sabidamente inverídico. A circunstância de determinadas medidas terem sido formalmente promovidas pela Federação PSDB Cidadania não impede sua associação política ao pré-candidato apoiado pela agremiação, conforme orientação já adotada por esta Corte em casos análogos.
5. Os REC na Rp nº 0600238-96, nº 0600338-51 e nº 0600442-43 revelam orientação no sentido de que inexatidões técnico-processuais ou a personificação da atuação partidária na figura do pré-candidato não caracterizam, isoladamente, falsidade eleitoralmente relevante, e de que a própria qualificação de medidas judiciais como “censura”, quando apoiada em substrato factual concreto, pode permanecer no âmbito da crítica política. A mesma compreensão foi desenvolvida no voto divergente proferido pela Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohsten no REC na Rp nº 0600289-10.
6. A afirmação de que os fatos devem ser considerados como “juízo de valor para as eleições” não equivale a pedido explícito ou semanticamente equivalente de não voto. Ausentes falsidade manifesta, ofensa pessoal juridicamente qualificada ou pedido de não voto, deve prevalecer a liberdade de expressão e o contradiscurso, não se justificando a remoção do conteúdo, a obrigação prospectiva de não fazer ou a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a representação, afastando as multas, a ordem de indisponibilização do conteúdo e a obrigação de não fazer.

**Tese de julgamento:** “A qualificação, no debate político-jornalístico, de medidas judiciais relacionadas à remoção de conteúdos como censura ou silenciamento constitui juízo de valor protegido pelas liberdades de expressão e de imprensa quando fundada em substrato fático real e desacompanhada de fato sabidamente inverídico, ofensa pessoal grave ou pedido explícito ou semanticamente equivalente de não voto.”

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral interposto por Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. e por Ricardo de Araújo Santa Ritta e, no mérito, por maioria de votos, vencidos o Relator e o Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima, em DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora designada para lavrar o acórdão, Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohsten. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 07/10/2026

Desembargadora Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

## 1. Relatório

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto tempestivamente por **Maceió FM Rádios Difusoras Ltda.** e por **Ricardo de Araújo Santa Ritta** (ID 10506212) contra a decisão monocrática de mérito proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral (ID 10495211), que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada pela **Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA)**, com fundamento no artigo 36, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Na petição inicial (ID 10467706), a agremiação partidária autora sustentou, em síntese, que os representados veicularam vídeo no perfil institucional da emissora na rede social Instagram, identificado como *@jovempannnewsmaçeió*, hospedado na URL <https://www.instagram.com/reels/DZ8kth1gdgM/> (ID 10467706), cujo teor teria extrapolado o direito de crítica político-jornalística e atingido diretamente a imagem pública de **João Henrique Holanda Caldas (JHC)**, pré-candidato declarado ao cargo de Governador do Estado de Alagoas nas Eleições de 2026.

Segundo a narrativa da exordial, o radialista e comentarista político Ricardo de Araújo Santa Ritta traçou paralelo histórico entre a figura do saudoso Senador Teotônio Vilela e o cenário político contemporâneo, passando a imputar pessoalmente a JHC a pecha de maior perseguidor da liberdade de expressão e de imprensa em Alagoas (ID 10467706). Destacou a inicial que o comentarista afirmou que JHC seria o político que mais tenta censurar a mídia tradicional e remover postagens de cidadãos comuns, aduzindo, categoricamente, que, diante de qualquer crítica à sua pretérita gestão municipal, o aludido pré-candidato pessoalmente processa e busca silenciar comunicadores, acumulando centenas de ações judiciais de censura perante a Justiça Eleitoral (ID 10467706).

A representante alegou que a manifestação promoveu grave descontextualização da realidade jurídica e processual, porquanto as medidas de remoção de conteúdos ilícitos foram formalmente promovidas pela própria federação partidária, pessoa jurídica autônoma representada por seu Colegiado Nacional, e não pela pessoa física de JHC, além de terem sido canceladas por decisões fundamentadas desta Justiça Especializada (ID 10467706). Argumentou, ainda, que o encerramento do vídeo, ao conclamar o público a adotar tais acusações como juízo de valor para as eleições deste ano, consubstanciou pedido explícito de não voto por inequívoca equivalência semântica, postulando a concessão de tutela de urgência inibitória e a imposição da penalidade de multa no patamar máximo legal (ID 10467706).

Em sede de cognição sumária, o Juízo Auxiliar da Propaganda deferiu o pedido de tutela provisória de urgência (ID 10467716), determinando a indisponibilização do enlace digital no prazo de vinte e quatro horas, a abstenção de novas veiculações com o mesmo núcleo narrativo, sob pena de multa diária, bem como a intimação da provedora de aplicação e a citação pessoal dos representados (ID 10467716). A empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. informou o tempestivo cumprimento da determinação técnica de bloqueio da URL (ID 10468828) e comunicou a preservação dos dados lógicos disponíveis nos termos da legislação de regência (ID 10471682).

Efetivadas as citações pessoais (IDs 10490269 e 10490283), os representados apresentaram defesas escritas individualizadas. A pessoa jurídica Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. arguiu, preliminarmente, a perda superveniente do objeto em razão do pronto cumprimento da medida liminar de retirada do conteúdo do ar e, no mérito, defendeu a plena legitimidade da atividade de crônica jornalística e do debate político, protegidos pelos artigos 5º, incisos IV e IX, e 220 da Constituição Federal (ID 10491362). Ressaltou a emissora que a menção a centenas de processos encontra lastro em fato verídico e público, trazendo aos autos extrato de consulta processual do sistema Processo Judicial Eletrônico deste Tribunal, que atesta o ajuizamento de cento e cinquenta e uma ações eleitorais pela federação autora no curso do ano de 2026 (ID 10491362).

Por sua vez, o representado Ricardo de Araújo Santa Ritta sustentou, em sua peça defensiva, a satisfação da tutela liminar, a inexistência de controle técnico sobre o perfil digital de titularidade da emissora e a prevalência da liberdade de pensamento e do *animus criticandi* inerente à sua atuação profissional (ID 10491372). Asseverou que figuras públicas estão submetidas a maior rigor e escrutínio popular e que não houve pedido explícito de não voto ou imputação de fato sabidamente inverídico, pugnando pela total improcedência da representação e pela condenação da autora por litigância de má-fé (ID 10491372).

Instado a se pronunciar na primeira instância, o Ministério Público Eleitoral, por seu Procurador da República Auxiliar, opinou pela rejeição da preliminar de perda de objeto e, no mérito, pela total improcedência da demanda eleitoral, ao entendimento de que as declarações configuraram crítica severa amparada pelo debate democrático e assentada em dado empírico demonstrado nos autos (ID 10494798).

Sobreveio a sentença ora impugnada (ID 10495211). O Magistrado Auxiliar rejeitou a preliminar processual, destacando o caráter instrumental e precário da medida liminar, e, no mérito, julgou parcialmente procedente a representação. Embora tenha afastado a ocorrência de pedido explícito de não voto e de inverdade flagrante, assentou a configuração do ilícito de propaganda antecipada negativa em razão da grave e ilegítima desqualificação da honra e da imagem do pré-candidato, por considerar que os representados transmutaram a atuação processual legítima da federação partidária em acusação pessoal e direta de censura contra JHC, concluindo por conclamar a audiência a considerar tal conduta como critério de escolha no pleito eleitoral vindouro (ID 10495211).

Como consequência lógica do reconhecimento do ilícito, a decisão monocrática confirmou, em definitivo, a indisponibilização do link, determinou que os representados se abstivessem de republicar ou impulsionar o conteúdo ilícito ou reprodução substancialmente idêntica, sob pena de multa diária, e condenou individualmente cada um dos representados ao pagamento de multa eleitoral no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00, com base no artigo 36, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/1997, afastando a incidência pretérita de *astreintes* e os pleitos de honorários e litigância de má-fé (ID 10495211).

Inconformados, Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. e Ricardo de Araújo Santa Ritta interpuseram o presente Recurso Eleitoral conjunto (ID 10506212). Em suas

razões recursais, reiteram a tese de violação às garantias constitucionais da liberdade de expressão, da manifestação do pensamento e do livre exercício da imprensa (ID 10506212). Sustentam a inexistência de pedido explícito de não voto e de fato sabidamente inverídico, afirmando que a qualificação dos atos judiciais como atos de censura constitui síntese editorial legítima e juízo de valor opinativo sobre dados públicos comprovados pelo número expressivo de ações ajuizadas pela federação representante (ID 10506212). Subsidiariamente, postulam o afastamento da obrigação de não fazer e a exclusão da penalidade de multa pecuniária, invocando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade (ID 10506212).

A recorrida Federação PSDB Cidadania apresentou tempestivas contrarrazões (ID 10510418), pugnando pela manutenção integral do julgado monocrático e defendendo que o estratagema comunicacional atacou a imagem do pré-candidato mediante personalização artificiosa de demandas institucionais, gerando estigma perante o eleitorado às vésperas da eleição. Anexou, para reforço da fundamentação, parecer do órgão ministerial exarado em feito correlato (ID 10507931).

Com vista dos autos nesta instância recursal, a Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas manifestou-se, por meio de parecer de lavra do Procurador Regional Eleitoral Substituto, pelo conhecimento e provimento do recurso eleitoral, para que a representação seja julgada integralmente improcedente, ao fundamento de que a manifestação jornalística veiculada na internet traduziu posicionamento pessoal sobre tema político ancorado em base fática real, desprovido de ofensa penal qualificada ou pedido imperativo de repulsa eleitoral (ID 10512870).

É o relatório.

### **VOTO DIVERGENTE (vencedor)**

Senhor Presidente, eminentes pares,

Peço vênica para divergir do eminente Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia consiste em definir se o vídeo veiculado no perfil @jovempannewsmaceio, no qual o radialista Ricardo de Araújo Santa Ritta formulou críticas à atuação política do então pré-candidato João Henrique Holanda Caldas – JHC, associando-o à judicialização de conteúdos divulgados por veículos de imprensa, comunicadores e usuários de redes sociais, configura propaganda eleitoral antecipada negativa, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Com a devida vênia, entendo que a manifestação, embora incisiva e inequivocamente desfavorável ao pré-candidato, permanece no campo da crítica político-jornalística protegida pelas liberdades de expressão e de imprensa, não apresentando densidade jurídica suficiente para justificar a intervenção sancionatória da Justiça Eleitoral.

Acompanho, nesse ponto, a conclusão da Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que a representação seja julgada improcedente, por considerar que a manifestação jornalística veiculada na internet traduz posicionamento pessoal sobre tema político ancorado em base fática real, sem ofensa qualificada ou pedido imperativo de repulsa eleitoral.

### **1. Liberdade de expressão e propaganda eleitoral antecipada negativa**

A jurisprudência eleitoral reconhece que a propaganda antecipada negativa não depende necessariamente da existência de pedido explícito de não voto. A intervenção da Justiça Eleitoral pode mostrar-se legítima quando a manifestação veiculada antes do período legal de campanha contiver pedido explícito ou semanticamente equivalente de não voto, divulgar fato sabidamente inverídico ou encerrar ofensa grave e abusiva à honra ou à imagem do pré-candidato.

Essa compreensão, todavia, deve ser aplicada com particular cautela.

A ampliação das hipóteses de incidência do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 não pode conduzir à transformação de toda crítica severa, interpretação desfavorável ou juízo político depreciativo em propaganda antecipada negativa.

Ao contrário, a liberdade de expressão assume posição preferencial no debate político-eleitoral, especialmente quando a manifestação versa sobre fatos de interesse público, atuação de agentes políticos e funcionamento das próprias instituições democráticas.

Daí por que a intervenção repressiva da Justiça Eleitoral deve permanecer excepcional, reservada às situações em que seja possível identificar, com suficiente objetividade, pedido antecipado de não voto, falsidade manifesta ou ofensa pessoal juridicamente qualificada.

A distinção entre fato e juízo de valor assume particular relevância no presente caso.

Uma afirmação factual pode ser submetida a um juízo de veracidade ou falsidade. Já expressões como “censura”, “silenciamento”, “perseguição”, “autoritarismo” ou outras qualificações dessa natureza, quando empregadas no contexto do debate político, podem representar interpretação crítica acerca de acontecimentos efetivamente ocorridos.

Não cabe à Justiça Eleitoral substituir o debate público para definir qual interpretação política dos fatos deve prevalecer, salvo quando a opinião exteriorizada estiver assentada em premissa manifestamente falsa ou constituir mero veículo para

agressão grave à honra pessoal.

## 2. O conteúdo efetivamente veiculado

No caso concreto, o comunicador afirmou, entre outros pontos, que JHC seria “o político que mais tenta caçar a opinião das pessoas”, “o político que mais tenta censurar meios tradicionais de comunicação” e aquele que “tenta remover conteúdos de perfis de cidadãos comuns”.

Também fez referência à existência de “centenas de processos” e afirmou que, em 2026, JHC estaria “tentando silenciar pessoas da mídia tradicional ou que têm perfil em redes sociais”.

Ao final, declarou:

“Isso é o que a gente tem que trazer como juízo de valor para as eleições desse ano”.

Não desconheço a contundência dessas expressões.

Tampouco ignoro que determinadas demandas mencionadas na manifestação foram formalmente propostas pela Federação PSDB Cidadania, e não pessoalmente pelo pré-candidato João Henrique Holanda Caldas.

Esse dado, entretanto, não me parece suficiente para transformar a manifestação jornalística em fato sabidamente inverídico ou grave descontextualização apta a justificar sanção eleitoral.

Isso porque não se controverte acerca da existência do substrato fático que originou a crítica.

Como reconhecido no próprio voto condutor, **“não há divergência quanto ao fato-base objetivo que subsidiou o editorial”**.

A controvérsia reside, portanto, não propriamente na existência das medidas judiciais, mas na interpretação política que o comunicador lhes atribuiu e na associação dessas iniciativas à figura do pré-candidato apoiado pela Federação responsável pelas demandas.

Essa distinção é determinante.

A utilização do vocábulo “censura” para qualificar medidas judiciais destinadas à remoção de conteúdos constitui, nesse contexto, juízo crítico sobre fatos efetivamente existentes, e não necessariamente afirmação objetiva de que tenha ocorrido censura juridicamente reconhecida ou de que o pré-candidato tenha pessoalmente subscrito cada uma das ações mencionadas.

No debate público, é natural que os efeitos de decisões judiciais, representações eleitorais e medidas de remoção de conteúdos sejam interpretados de maneira diversa pelos diferentes atores políticos e pelos próprios veículos de

comunicação.

Uma parte poderá considerá-los legítimo exercício do direito de ação destinado à proteção da honra e à regularidade do processo eleitoral. Outra poderá criticá-los como iniciativas excessivas, intimidatórias ou restritivas da liberdade de expressão.

Cabe ao debate público — e não, em princípio, ao controle sancionatório da Justiça Eleitoral — acomodar essas interpretações divergentes.

### **3. Responsabilidade política e autoria formal dos processos**

O fundamento de que as ações judiciais foram formalmente ajuizadas pela Federação PSDB Cidadania, e não pela pessoa física do pré-candidato, merece consideração, mas não altera minha conclusão.

No discurso político-eleitoral, a atribuição de responsabilidade política não se confunde necessariamente com a identificação da autoria jurídica formal de determinado ato.

Partidos, federações, coligações, candidatos e lideranças políticas mantêm vínculos que legitimamente ingressam no debate público. A crítica política pode estabelecer relações entre a atuação institucional de uma agremiação e as lideranças ou candidaturas por ela sustentadas, sem que isso importe, automaticamente, imputação falsa de autoria jurídica.

Naturalmente, haveria situação distinta caso o conteúdo afirmasse, de maneira objetiva e verificável, que JHC pessoalmente ajuizou determinada ação quando os documentos demonstrassem inequivocamente o contrário, utilizando essa falsidade como fundamento autônomo para desqualificá-lo.

Não me parece, entretanto, ser esse o núcleo comunicacional do vídeo.

A mensagem possui caráter eminentemente opinativo: parte da existência de ações destinadas à remoção de conteúdos e tece, a partir delas, crítica política sobre seus efeitos para a liberdade de imprensa e de manifestação.

A referência pessoal ao pré-candidato constitui elemento dessa crítica política e não se mostra suficiente, por si só, para converter a manifestação em propaganda eleitoral antecipada negativa.

Exigir que a crítica jornalística preserve rigorosa separação técnico-processual entre candidato, partido, federação ou coligação, impedindo qualquer responsabilização política da liderança apoiada pela agremiação, significaria transportar para o discurso eleitoral categorias próprias da responsabilidade jurídica individual que não necessariamente se reproduzem no debate político.

### **4. Coerência com a jurisprudência desta Corte**

A conclusão ora proposta não decorre apenas da aplicação abstrata dos

postulados da liberdade de expressão e da intervenção mínima da Justiça Eleitoral. Encontra respaldo em precedentes recentes deste próprio Tribunal que enfrentaram questões substancialmente semelhantes às discutidas nestes autos.

Inicialmente, no **REC na Rp nº 0600238-96.2026.6.02.0000**, esta Corte, à unanimidade, manteve a improcedência de representação ajuizada pela Federação PSDB Cidadania contra a Maceió FM Rádios Difusoras Ltda., afastando a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa em publicação que relacionava JHC a medida judicial formalmente promovida por sua agremiação partidária.

Naquele feito, a Federação sustentava precisamente a ocorrência de grave descontextualização, sob o argumento de que JHC não figurava como parte da ação judicial que resultara na suspensão de pesquisa eleitoral, ajuizada, em verdade, pela própria Federação PSDB Cidadania.

O argumento foi rejeitado pelo Colegiado, que considerou legítima a associação política entre a iniciativa judicial da agremiação e JHC, assentando que **“a personificação da atuação de uma agremiação partidária na figura do pré-candidato que ela representa é recurso retórico comum no debate político e jornalístico”**. A Corte concluiu que a publicação não havia criado acontecimento inexistente, mas comentado criticamente fato efetivamente ocorrido e de interesse público.

A mesma orientação pode ser extraída, com ainda maior proximidade temática, do **REC na Rp nº 0600338-51.2026.6.02.0000**, de relatoria do Desembargador Eleitoral Léo Dennisson Bezerra de Almeida.

Naquele processo, discutia-se matéria jornalística intitulada **“TRE derruba pedido de JHC e libera pesquisa que mostra Renan Filho à frente”**. O pedido judicial referido na manchete não havia sido formulado pessoalmente por JHC, mas pela Federação PSDB Cidadania. A própria Federação sustentava que a atribuição pessoal transmitiria ao eleitorado a falsa percepção de que o pré-candidato buscara impedir a divulgação de pesquisa eleitoral desfavorável.

O Tribunal, entretanto, manteve a improcedência da representação.

Reconheceu-se que a expressão “pedido de JHC” não reproduzia com rigor a autoria processual da medida, mas se assentou que essa inexatidão, isoladamente, não bastava para caracterizar ilícito eleitoral sancionável. O núcleo factual da reportagem era verdadeiro, pois efetivamente existiram a pesquisa, a iniciativa judicial e a decisão da Justiça Eleitoral, e o conteúdo global permitia identificar a Federação como autora formal da medida.

Esse precedente demonstra que o conceito de fato sabidamente inverídico não pode ser construído mediante cotejo meramente literal e apartado do contexto comunicacional, sob pena de transformar simplificações próprias da linguagem jornalística ou identificações tecnicamente imperfeitas em ilícitos eleitorais.

Ainda mais significativo para o presente julgamento é o **REC na Rp nº 0600442-43.2026.6.02.0000**.

Naquele processo, a publicação impugnada também manifestava irresignação contra ações judiciais que haviam determinado a remoção de conteúdos anteriores, qualificava o pré-candidato como “político de Instagram”, “político do marketing” e “fake” e sustentava expressamente a ocorrência de “**censura**”.

Esta Corte manteve a improcedência da representação.

Ao fazê-lo, assentou expressamente que a imputação de “**censura**” e o emprego de expressões coloquiais acerca das demandas judiciais estavam apoiados em **substrato factual concreto**, diante do efetivo ajuizamento de representações e da concessão de ordens judiciais de remoção contra postagens anteriores.

O acórdão consignou, ainda, que não se poderia exigir do cidadão leigo precisão técnico-processual para discernir a pessoa jurídica da Federação partidária de seus representantes, fazendo prevalecer a livre manifestação do pensamento, o escrutínio político e a intervenção mínima da Justiça Eleitoral.

Esse precedente enfrenta diretamente uma possível distinção entre os casos anteriores e o presente.

Poder-se-ia argumentar que, diversamente do ocorrido no REC na Rp nº 0600338-51.2026.6.02.0000, o comunicador, nestes autos, não se limitou a atribuir politicamente a JHC medidas formalmente requeridas pela Federação, mas foi além, qualificando-as como “**censura**” e “**silenciamento**”.

O REC na Rp nº 0600442-43.2026.6.02.0000 demonstra, porém, que essa circunstância não basta para alterar a solução jurídica. A própria Corte reconheceu que o emprego da expressão “censura”, quando apoiado na existência concreta de demandas e ordens de remoção, pode representar juízo crítico acerca desses acontecimentos, permanecendo no espaço constitucionalmente protegido da liberdade de expressão.

Essa mesma questão foi examinada no **REC na Rp nº 0600289-10.2026.6.02.0000**, no qual o ofereci **voto divergente** com fundamentação que considero inteiramente aplicável ao presente caso.

Naquele processo, discutia-se, entre outros aspectos, a afirmação de que “**JHC processou o Sintea e a mim**”. A divergência reconheceu que as demandas mencionadas não haviam sido formalmente ajuizadas por JHC em nome próprio, mas pela Federação PSDB Cidadania, existindo, portanto, imprecisão quanto à autoria processual.

A questão, contudo, não se encerraria nessa constatação. Tratando-se de Direito Eleitoral sancionador, seria necessário verificar se a inexatidão, examinada em seu contexto, possuía densidade suficiente para constituir fato sabidamente inverídico e propaganda eleitoral antecipada negativa.

Para responder negativamente a essa indagação, o voto divergente invocou precisamente o REC na Rp nº 0600338-51, destacando que a expressão “pedido de JHC”, embora tecnicamente inexata quanto à autoria processual, não fora considerada suficiente para caracterizar ilícito eleitoral. Ressaltou-se, ainda, que o fato sabidamente

inverídico não poderia ser extraído de exame puramente literal e descontextualizado da mensagem.

A divergência enfrentou também circunstância ainda mais próxima do presente processo. Naquele caso, o autor da manifestação não se limitara a atribuir as ações a JHC, mas qualificara a judicialização como tentativa de silenciamento, utilizando expressões como **“intimidação”, “cerceamento da fala” e “amordaçados”**. Para esse ponto, o voto reportou-se justamente ao julgamento do REC na Rp nº 0600442-43, no qual esta Corte já havia admitido a utilização da expressão “censura” quando fundada na existência concreta de medidas judiciais.

Forma-se, portanto, quadro jurisprudencial suficientemente consistente.

No **REC na Rp nº 0600238-96**, admitiu-se a personificação da atuação da agremiação partidária na figura do pré-candidato como recurso retórico do debate político e jornalístico.

No **REC na Rp nº 0600338-51**, esta Corte reconheceu que atribuir a JHC iniciativa judicial formalmente adotada pela Federação, embora tecnicamente impreciso, não configura automaticamente fato sabidamente inverídico.

No **REC na Rp nº 0600442-43**, avançou-se para reconhecer que a própria qualificação dessas medidas como **“censura”**, quando fundada na existência real de demandas e ordens de remoção de conteúdos, pode permanecer no campo da crítica política constitucionalmente protegida.

E, no **REC na Rp nº 0600289-10**, embora tenha restado vencido, o voto divergente da Desembargadora Natália França Von Sohsten conjugou precisamente essas premissas para afastar a caracterização do ilícito em situação na qual se falava em silenciamento, intimidação e cerceamento da manifestação.

O presente caso reúne essencialmente os mesmos elementos: existência objetiva de demandas judiciais; autoria formal atribuída à Federação PSDB Cidadania; associação política dessas medidas a JHC; e qualificação crítica de seus efeitos como “censura” ou “silenciamento”.

Não identifico elemento distintivo suficiente para justificar solução oposta.

Ao contrário, a coerência da jurisprudência desta Corte recomenda reconhecer que a crítica ora examinada permanece dentro do mesmo espaço constitucional de proteção anteriormente assegurado.

A circunstância de o comunicador ter empregado linguagem particularmente contundente — afirmando que JHC seria “o político que mais tenta censurar meios tradicionais de comunicação” ou que estaria “tentando silenciar pessoas” — intensifica o juízo de valor, mas não altera a natureza jurídica da manifestação quando o próprio voto condutor reconhece que **“não há divergência quanto ao fato-base objetivo que subsidiou o editorial”**.

Uma vez reconhecida a existência desse substrato factual, a divergência

passa a ser essencialmente sobre **como os acontecimentos podem ser politicamente qualificados**.

Para alguns, as medidas judiciais representam exercício regular do direito de ação destinado à proteção da honra e à preservação da regularidade eleitoral. Para outros, a quantidade ou a natureza dessas iniciativas pode representar tentativa excessiva de restringir a circulação de críticas e, por isso, ser qualificada politicamente como “censura” ou “silenciamento”.

Essa disputa interpretativa pertence, em princípio, ao espaço público e deve ser solucionada pelo contradiscurso, não pela imposição de multa e remoção do conteúdo.

Reconhecer propaganda eleitoral antecipada negativa no presente caso produziria, ademais, dificuldade de harmonização com a orientação já adotada pelo próprio Tribunal. Se a inexatidão quanto à autoria formal foi considerada insuficiente no REC na Rp nº 0600338-51.2026.6.02.0000, e se a própria expressão “censura”, fundada em demandas judiciais efetivamente existentes, foi considerada legítimo juízo crítico no REC na Rp nº 0600442-43.2026.6.02.0000, a conjugação desses mesmos elementos neste processo não deve conduzir, sem circunstância adicional juridicamente relevante, à imposição de sanção eleitoral.

## 5. A referência às eleições de 2026

Também não considero que a frase final — **“Isso é o que a gente tem que trazer como juízo de valor para as eleições desse ano”** — possa ser compreendida como pedido explícito ou semanticamente equivalente de não voto.

A manifestação convida o público a considerar determinado aspecto da atuação política de JHC na formação de seu juízo eleitoral.

Isso é diferente de pedir que o eleitor não vote no pré-candidato.

Toda crítica política realizada em contexto de pré-campanha pode, em maior ou menor medida, influenciar a formação da vontade do eleitor. Se a mera intenção de oferecer elementos para avaliação eleitoral fosse suficiente para caracterizar pedido equivalente de não voto, praticamente qualquer manifestação crítica acerca de pré-candidato estaria sujeita ao regime sancionatório da propaganda antecipada negativa.

A equivalência semântica ao pedido de não voto não pode ser construída de maneira tão ampla.

É necessário que a manifestação, considerada objetivamente, contenha mensagem funcionalmente equivalente à exortação para rejeitar eleitoralmente determinada candidatura.

A afirmação de que certo comportamento deve ser levado em consideração como “juízo de valor para as eleições” não possui esse conteúdo imperativo. Ao contrário, preserva expressamente a decisão do destinatário, apresentando-lhe elemento que o comunicador considera relevante para sua avaliação política.

## **6. Intervenção mínima e contradiscurso**

A Justiça Eleitoral exerce papel essencial na proteção da legitimidade do processo eleitoral, inclusive contra desinformação, manipulação e ataques ilícitos à honra dos participantes da disputa.

Essa competência, entretanto, deve ser exercida de modo compatível com a posição preferencial da liberdade de expressão no debate político.

Quando existe fato sabidamente falso, imputação criminosa destituída de qualquer suporte, manipulação fraudulenta da realidade ou ataque pessoal que ultrapasse manifestamente os limites da crítica política, a intervenção judicial encontra fundamento constitucional e legal.

Quando, diversamente, existe substrato fático real e a controvérsia diz respeito à interpretação política que se deve atribuir aos acontecimentos, o caminho constitucionalmente preferível é o contradiscurso.

No presente caso, nada impede que JHC, a Federação PSDB Cidadania ou seus apoiadores esclareçam publicamente que as demandas foram formalmente ajuizadas pela agremiação; que foram propostas no exercício legítimo do direito de ação; que diversas medidas foram acolhidas pelo Poder Judiciário; e que, por isso, consideram injusta ou incorreta sua qualificação como atos de “censura”.

Esse debate é próprio da arena democrática.

A solução oposta — remoção da manifestação, multa e proibição prospectiva de conteúdos substancialmente semelhantes — produz efeito particularmente sensível quando dirigida a veículo de comunicação e a jornalista que formulam crítica sobre o próprio uso de medidas judiciais destinadas à retirada de conteúdos.

A cautela, nesse cenário, deve ser ainda maior para evitar que o controle judicial legítimo de ilícitos eleitorais termine por gerar efeito inibidor sobre manifestações jornalísticas acerca da atuação de agentes políticos e agremiações partidárias.

A intervenção mínima não significa ausência de tutela contra abusos. Significa reservar a sanção eleitoral às situações em que o abuso esteja suficientemente demonstrado.

Não identifico essa circunstância nos autos.

## **7. Conclusão**

Em síntese, a manifestação é severa, desfavorável e formulada em linguagem contundente. Isso, entretanto, não é suficiente para caracterizar propaganda eleitoral antecipada negativa.

O próprio voto condutor reconhece a existência do fato-base objetivo que deu origem ao editorial. A divergência reside essencialmente na qualificação política

atribuída às medidas judiciais e na possibilidade de associá-las ao pré-candidato apoiado pela Federação que formalmente as promoveu.

Quanto ao primeiro aspecto, a utilização das expressões “censura” e “silenciamento” traduz juízo crítico acerca dos efeitos de medidas judiciais efetivamente existentes.

Quanto ao segundo, a distinção entre autoria jurídico-processual e responsabilidade política não impede que a atuação institucional de partido ou federação seja associada, no discurso público, à liderança ou candidatura por ela apoiada.

A solução proposta preserva, ademais, a necessária coerência entre os pronunciamentos desta Corte. Não se mostra compatível com os precedentes recentes do Tribunal admitir, de um lado, que a atuação processual da Federação seja politicamente associada a JHC e que medidas judiciais efetivamente existentes sejam criticamente qualificadas como “censura” e, de outro, sancionar manifestação jornalística precisamente porque reúne esses dois elementos.

Ausente falsidade objetiva adicional ou ofensa pessoal autônoma e juridicamente qualificada, deve prevalecer a mesma proteção conferida à crítica política nos REC na Rp nº 0600238-96, nº 0600338-51 e nº 0600442-43, na linha, ainda, da fundamentação que desenvolvi no voto divergente no REC na Rp nº 0600289-10.

Por fim, a afirmação de que esses acontecimentos devem ser considerados como “juízo de valor para as eleições desse ano” não equivale a pedido explícito ou semanticamente equivalente de não voto. Trata-se, antes, de convite para que o destinatário incorpore determinado fato à sua avaliação política.

Nesse cenário, deve prevalecer a liberdade de expressão e de imprensa, reservando-se a intervenção sancionatória da Justiça Eleitoral às hipóteses em que demonstrado excesso juridicamente qualificável.

Ante o exposto, pedindo vênica ao eminente Relator e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso eleitoral interposto por MACEIÓ FM RÁDIOS DIFUSORAS LTDA. e RICARDO DE ARAÚJO SANTA RITTA, para reformar a decisão recorrida e JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, afastando-se a condenação de ambos os recorrentes ao pagamento das multas previstas no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, bem como tornando sem efeito a ordem definitiva de indisponibilização do conteúdo e a obrigação de não fazer impostas na origem.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral **Natália França Von Sohsten**

## VOTO (vencido)

### 2. Admissibilidade e Preliminares Recursais

O recurso eleitoral interposto reúne as condições de admissibilidade exigidas pela legislação eleitoral de regência, impondo-se o seu conhecimento por este Colegiado.

A petição recursal foi protocolizada tempestivamente. O interesse processual e a legitimidade das partes mostram-se presentes, na medida em que os recorrentes sucumbiram no mérito da pretensão originária, tendo suportado comando inibitório definitivo e condenação pecuniária ao pagamento de multa eleitoral. A representação processual dos recorrentes encontra-se hígida, instruída com os respectivos instrumentos de procuração carreados aos autos por ocasião da apresentação das defesas técnicas no primeiro grau de jurisdição (IDs 10491366 e 10491374), o que autoriza a regular submissão da matéria fática e jurídica ao Egrégio Plenário deste Tribunal.

No exame das matérias processuais prejudiciais, impõe-se ratificar o indeferimento da preliminar de perda superveniente do interesse de agir, arguida pela defesa e renovada pelos recorrentes. Sustentaram os representados, desde as contestações originárias, que o cumprimento tempestivo da determinação liminar pelo provedor de aplicações e pela emissora de rádio, com a retirada da postagem questionada da rede social Instagram (ID 10491367), teria esvaziado o objeto da representação eleitoral no que se refere à obrigação de fazer.

A tese não merece acolhimento. Como assentado pela dogmática processual e pela jurisprudência desta Justiça Especializada, a tutela de urgência deferida *inaudita altera parte* possui natureza precária, provisória e instrumental. O fato de o provedor técnico ou o próprio usuário ter indisponibilizado o enlace virtual para cumprir provimento liminar sob coerção judicial não importa satisfação definitiva da tutela pretendida, tampouco extingue o interesse da agremiação autora na obtenção de pronunciamento judicial definitivo de mérito.

A tutela jurisdicional perseguida na representação eleitoral é bifronte e não se restringe à cessação momentânea da veiculação digital. Abrange a confirmação definitiva da ordem inibitória, apta a consolidar a proibição de republicação do mesmo material lesivo ou de suas variações substancialmente idênticas, e, sobretudo, a apreciação do pleito sancionatório de imposição da multa eleitoral prevista no artigo 36, parágrafo 3º, da Lei das Eleições, sanção que pressupõe o reconhecimento jurisdicional pleno da ilicitude praticada anteriormente à concessão da ordem judicial.

Acolher a tese de perda do objeto em hipóteses congêneres conduziria à esdrúxula situação de conferir eficácia extintiva e salvo-conduto absoluto ao infrator que, após disseminar propaganda irregular no ambiente virtual e alcançar a finalidade de macular a imagem de seu adversário, simplesmente retira o conteúdo do ar depois de notificado pela autoridade judicial, frustrando a imperatividade das normas repressivas

eleitorais. O adimplemento da ordem liminar afasta tão somente a incidência de multas cominatórias diárias vencidas, mas não obsta a análise exauriente da legalidade da publicação nem a eventual responsabilização pecuniária pelo ilícito eleitoral consumado.

Desse modo, rejeita-se a preliminar processual suscitada, remanescendo íntegro o interesse jurídico na análise do mérito recursal.

### **3. Regime Jurídico da Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa**

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral firmou diretriz segura e reiterada no sentido de que a propaganda eleitoral antecipada negativa, praticada antes do período legalmente tolerado, não se circunscreve à formulação literal das chamadas palavras mágicas ou de ordens imperativas de não sufrágio. Sua configuração repousa na verificação, alternativa e autônoma, de ao menos uma das seguintes hipóteses: a presença de pedido explícito de não voto, inclusive mediante expressões semanticamente equivalentes; a veiculação de fato sabidamente inverídico, perceptível de plano; ou a prática de ato abusivo que implique desqualificação juridicamente relevante da honra ou da imagem do pré-candidato.

A autonomia entre tais requisitos é fundamental para o correto deslinde do feito. A ausência de pedido expresso de não voto ou a constatação de que o fato-base subjacente à crítica não seja integralmente forjado não autorizam, por si sós, o afastamento da tutela sancionatória eleitoral. Se o conjunto comunicacional disseminado nas redes sociais desborda da dialética crítica e projetada sobre o homem público mácula difamatória, estigmatizante ou desqualificadora de sua higidez pessoal perante o corpo eleitoral, o ato ingressa diretamente na seara do ilícito tipificado no artigo 36, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Esse entendimento é chancelado pela orientação do Tribunal Superior Eleitoral, que reafirma a necessidade de intervenção coercitiva e de imposição de penalidade pecuniária quando a postagem antecipada atinge gravemente a honra e a imagem de postulante a cargo público, conforme assentado no julgamento da Representação nº 060039043, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

*ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PRÉ-CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PRETENSÃO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO VEICULADO EM REDE SOCIAL. DESINFORMAÇÃO. OFENSA À HONRA. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO REFERENDADA. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 3º DO ART. 36 DA LEI N. 9.504/1997. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL FIXADA PARA AS ELEIÇÕES 2022. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. COMINAÇÃO DE MULTA NO VALOR MÍNIMO LEGAL. 1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral fixada para as Eleições 2022, permanece o interesse na remoção e abstenção de veiculação de propaganda eleitoral irregular depois do término do processo eleitoral, não havendo perda superveniente de objeto no caso. 2. A veiculação de mensagem sabidamente inverídica e ofensiva à honra e à imagem de pré-candidato, com o intuito de associá-lo ao uso de substância entorpecente, configura propaganda eleitoral antecipada negativa, sendo de rigor a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997. 3) Representação julgada procedente. Multa fixada no mínimo legal. Representação nº 060039043, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/04/2024.*

O precedente paradigmático evidencia que a veiculação de conteúdos que degradem a honra e a imagem de pré-candidato atrai a incidência da multa prevista no artigo 36, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/1997, não se admitindo que o ambiente virtual seja utilizado como instrumento de linchamento moral antecipado sob o pálio formal da liberdade discursiva.

De outro lado, não se desconhece que a intervenção da Justiça Eleitoral no livre mercado de ideias políticas deve ocorrer sob a égide da mínima interferência, reservando-se a repressão judicial aos excessos intoleráveis que ultrapassem a esfera do *animus criticandi*.

No presente processo, contudo, a controvérsia não repousa na severidade ou aspereza da opinião externada, mas na elaboração de construção retórica que transferiu medidas judiciais legítimas, ajuizadas por ente partidário e acolhidas pelo Poder Judiciário, para rotular individualmente o pré-candidato como agente tirânico e promotor sistemático de censura à imprensa. Há, portanto, justificativa para a intervenção corretiva desta Justiça Especializada.

#### **4. Análise Concreta da Publicação e Desqualificação da Imagem**

Assentadas as premissas jurídicas aplicáveis à espécie, cumpre examinar minuciosamente a moldura fático-probatória consolidada nos autos digitais. A publicação objeto de censura consiste em vídeo publicado no perfil oficial da emissora de radiodifusão no Instagram, identificado como *@jovempannnews maceio*, no formato reels (ID 10467706), gravado e apresentado pelo radialista Ricardo de Araújo Santa Ritta.

O exame do teor integral da manifestação audiovisual, transcrita na petição exordial (ID 10467706) e reproduzida na decisão recorrida (ID 10495211), revela que o comunicador iniciou sua explanação exaltando o perfil pacifista e democrático do Senador Teotônio Vilela, a quem denominou Menestrel das Alagoas e baluarte da redemocratização nacional e da liberdade de imprensa. Imediatamente após fixar esse referencial valorativo, passou a estabelecer confronto direto e pejorativo com a conduta de João Henrique Holanda Caldas, declarando categoricamente: “Infelizmente, aqui em Alagoas, nós temos o político que mais tenta caçar a opinião das pessoas. O político que mais tenta censurar meios tradicionais de comunicação. O político que tenta remover conteúdos de perfis de cidadãos comuns. Qualquer pessoa que criticar a gestão dele em Maceió quando era prefeito, este político, o ex-prefeito de Maceió, J.H.C., ele processa, são centenas... centenas de processos. Pedidos de remoção de conteúdo, de difamação, injúria contra a honra... centenas de processos que esse ano em 2026 Alagoas tem vivido que o JHC está tentando silenciar pessoas da mídia tradicional ou que têm perfil em redes sociais” (ID 10467706).

A gravação prossegue sustentando que o PSDB, agremiação política histórica do Senador Teotônio Vilela, estaria agora entregue nas mãos de quem tenta calar e censurar comunicadores e cidadãos comuns nas redes sociais, rematando o discurso com expressa conclamação eleitoral: “Isso é o que a gente tem que trazer como juízo de valor para as eleições desse ano” (ID 10467706).

Não há divergência quanto ao fato-base objetivo que subsidiou o editorial.

As contestações apresentadas pelos representados instruíram os autos com extrato de consulta processual extraído do sistema Processo Judicial Eletrônico deste Tribunal Regional Eleitoral, atestando que a Federação PSDB Cidadania ajuizou 151 ações eleitorais no curso do ano de 2026 (IDs 10491362 e 10491372). A existência de expressivo volume de demandas manejadas pela agremiação autora é, portanto, circunstância fática comprovada e incontroversa.

O núcleo ilícito da conduta, porém, não reside na divulgação do dado objetivo da judicialização, tampouco na emissão de juízo desfavorável sobre a intensidade com que o partido político aciona o Poder Judiciário. A ilicitude substancial que corrompe a mensagem decorre do deliberado e artificioso salto comunicacional perpetrado pelos recorrentes, consistente na transmutação da atuação processual de uma federação partidária em atos de perseguição pessoal promovidos pela pessoa física do pré-candidato.

O destinatário da publicação não foi informado de que uma pessoa jurídica de direito privado exercia o direito constitucional de ação para submeter à apreciação judicial conteúdos pretensamente infringentes da legislação eleitoral. Ao revés, o público recebeu a afirmação enfática e superlativada de que o próprio JHC é quem “processa”, de que JHC lidera um hipotético ranking de tentativas de silenciamento e de que atua pessoalmente para calar profissionais de imprensa e perfis particulares de cidadãos.

Essa construção comunicacional distorce gravemente a realidade processual e a ordem constitucional. As representações eleitorais aludidas foram formuladas exclusivamente pela Federação PSDB Cidadania, legitimamente representada por seu Diretório Nacional, figurando o pré-candidato como mero terceiro desprovido de capacidade postulatória ativa individualizada nesta fase de pré-campanha eleitoral. Ademais, as ordens liminares de indisponibilização de conteúdos foram exaradas por magistrados competentes desta Justiça Eleitoral, mediante decisões fundamentadas proferidas no exercício regular da jurisdição.

Rotular decisões técnicas do Poder Judiciário como atos de “censura” diretamente perpetrados pelo pré-candidato consubstancia estratégia desinformativa e desqualificadora de elevada gravidade. Conforme ponderado no parecer ministerial encartado aos autos (ID 10507931), a censura constitui medida de interdição administrativa prévia do pensamento, sendo inconcebível tachar o legítimo acionamento do Judiciário e o deferimento judicial de medidas de contenção de ilícitos como manifestações autoritárias atribuíveis à pessoa do concorrente político.

O potencial lesivo da publicação é exponencialmente amplificado pela frase de encerramento do vídeo, na qual o radialista exorta a audiência a considerar tal narrativa desabonadora “como juízo de valor para as eleições desse ano” (ID 10467706). Embora a locução não contenha o comando imperativo estrito caracterizador do pedido de não voto, evidencia, de maneira incontestável, a finalidade puramente eleitoral do discurso. A mensagem não pretendeu inaugurar debate abstrato sobre o instituto da liberdade de expressão, mas implantar no imaginário do eleitor alagoano a percepção de que JHC ostenta índole despótica e incompatível com o exercício do mandato público disputado, desqualificando sua honra e imagem em inequívoca afronta ao artigo 36, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/1997.

## 5. Enfrentamento do Parecer Ministerial e das Razões Recursais

Em que pese o costumeiro brilhantismo que permeia os pronunciamentos da douta Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, impõe-se a este Colegiado divergir fundamentadamente da manifestação de ID 10512870, que opinou pelo provimento do recurso eleitoral para julgar improcedente a representação originária.

O representante ministerial em segundo grau sustentou, em seu parecer, que a fala do comentarista estaria abrigada pelo artigo 36-A, inciso V, da Lei nº 9.504/1997, porquanto expressaria posicionamento pessoal sobre assunto político de interesse coletivo, inexistindo pedido explícito de voto ou difusão de fato flagrantemente inverídico. Aduziu, ainda, que a referência à pessoa de JHC ao asseverar que “JHC processa” configuraria mera metonímia compreensível no discurso político, haja vista ser ele a liderança máxima e beneficiário direto das ações intentadas pela federação que preside (ID 10512870).

Essa compreensão, todavia, não se sustenta diante da moldura jurídica delineada pela jurisprudência eleitoral pátria. A figura de linguagem da metonímia possui limites e não pode ser invocada para cancelar a imputação de condutas censórias e ilegais a quem jamais as praticou. Tomar o todo pela parte ou a instituição por seu líder não autoriza imputar a uma pessoa física a prática de atos de censura e perseguição contra comunicadores e cidadãos, sobretudo quando tais atos decorrem do exercício regular do direito constitucional de petição por entidade dotada de personalidade jurídica própria e autônoma.

A simplificação operada pelo comunicador não traduziu mera imprecisão vocabular tolerável, mas evidente técnica de personificação desabonadora, concebida para direcionar ao pré-candidato a pecha de perseguidor da imprensa. No ecossistema digital, notadamente nas redes sociais marcadas pelo consumo veloz de manchetes e reels, a associação reiterada e categórica de uma pessoa pública a práticas censórias ostenta eficácia destrutiva de difícil contenção, criando estigma eleitoral que não encontra respaldo na realidade dos autos.

Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência firmada no sentido de que a liberdade de expressão não pode ser transmutada em salvo-conduto para ataques ostensivos e polarizados destinados a vilipendiar a honra e a imagem de adversários políticos antes da deflagração do período eleitoral. Veja-se o que assentou a Corte Superior no julgamento do Recurso na Representação nº 060055760, de relatoria designada do Ministro Ricardo Lewandowski:

*ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SUCESSÃO PELA FEDERAÇÃO. PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. TWITTER. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. POSTAGENS COM CONTEÚDO OFENSIVO. POLARIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 36 DA LEI 9.504/1997. MULTA. REMOÇÃO DOS TWEETS. RECURSO PROVIDO. 1. A sucessão do partido político federado pela respectiva Federação afasta a ilegitimidade ativa. 2. A desqualificação de pré-candidato ou de agremiação partidária, que macule sua honra ou imagem ou divulgue fatos sabidamente inverídicos, configura propaganda eleitoral antecipada negativa. 3. O período de grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais, demanda atuação profilática da Justiça Eleitoral. 4. Recurso em*

*representação provido, com fixação de multa no patamar mínimo e retirada das postagens com conteúdo ofensivo. Recurso na Representação nº 060055760, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Relator Designado(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 01/09/2022.*

O precedente colegiado do TSE sintetiza a necessidade de postura profilática e firme por parte da Justiça Eleitoral, rechaçando a proliferação de discursos ofensivos no ambiente virtual durante o período pré-eleitoral, sendo a preservação da imagem dos competidores medida indispensável à lisura do pleito.

Da mesma forma, impõe-se afastar a aplicação, ao presente caso, do precedente emanado do Recurso Especial Eleitoral nº 060005754, relatado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, invocado como paradigma nas razões recursais dos representados (ID 10506212) e reiterado pelo órgão ministerial:

*Direito Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2018. Propaganda eleitoral negativa antecipada. Ausência de pedido explícito de votos. Mera crítica política. Liberdade de expressão. Provimento. 1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/MA que julgou procedentes os pedidos formulados em representação por propaganda eleitoral antecipada negativa e condenou cada um dos recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. Hipótese em que foi publicada mensagem, na rede social do primeiro recorrente e no blog do segundo recorrente, atribuindo a prática de crimes ao recorrido, relacionados à suposta alteração do objeto da licitação para obras de ampliação do Hospital de Alta Complexidade Carlos Macieira. 3. O TSE reconhece como critério inicial para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada o caráter eleitoral da comunicação. Após, devem ser observados três parâmetros alternativos: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 4. Embora alguns julgados do TSE tenham reconhecido que “a divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea”, não é qualquer crítica contundente a candidato ou ofensa à honra que caracteriza propaganda eleitoral negativa antecipada, sob pena de violação à liberdade de expressão. 5. Apesar do conteúdo eleitoral da mensagem impugnada, não houve pedido explícito de “não voto” em desfavor do pré-candidato a governador. Ademais, a veracidade e eventual ilegalidade dos atos imputados no texto estão em discussão na Justiça Comum, no âmbito da ação popular ajuizada pelo primeiro recorrente, não se podendo afirmar, de plano, se estamos diante de fato sabidamente inverídico. A mensagem veiculada caracteriza-se como uma crítica política, intrínseca à atividade e à vida pública dos mandatários, assegurada nos termos do art. 5º, IV, da Constituição Federal e do art. 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997. 6. As críticas políticas, ainda que duras e ácidas, ampliam o fluxo de informações, estimulam o debate sobre os pontos fracos dos possíveis competidores e de suas propostas e favorecem o controle social e a responsabilização dos representantes pelo resultado das ações praticadas durante o seu mandato. A extensão da noção de propaganda antecipada negativa a qualquer manifestação prejudicial a possível pré-candidato por cidadãos comuns transformaria a Justiça Eleitoral na moderadora permanente das críticas políticas na internet. 7. Recurso especial eleitoral a que se dá provimento, para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada. Recurso Especial Eleitoral nº 060005754, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/06/2022.*

O exame do acórdão acima transcrito revela profunda dissonância com a moldura fática ora julgada. Naquele paradigma apreciado pelo TSE, a manifestação veiculada em blog discutia a legalidade de contratos e desvios de recursos públicos

atinentes a obras de um hospital estadual, temática que já era objeto de ação popular em curso na Justiça Comum e envolvia a apuração de dados administrativos de interesse geral da sociedade. Não havia, naquele caso, a fabricação artificial de uma conduta autoritária destinada a acusar o agente público de praticar censura pessoal mediante a manipulação do direito de ação.

No caso concreto submetido a este Tribunal Regional Eleitoral, a narrativa dos representados não se limitou a debater despesas públicas ou condutas de gestão governamental. Houve imputação personalíssima, difamatória e superlativa, no sentido de que o pré-candidato seria o líder de tentativas de calar a imprensa e amordaçar a manifestação da população em redes sociais, acompanhada de conclamação aos eleitores para que considerassem tal pecha como parâmetro de votação nas eleições de 2026.

Evidencia-se, portanto, a inaplicabilidade dos paradigmas de improcedência colacionados pelas defesas. A decisão monocrática proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral (ID 10495211) procedeu à subsunção dos fatos às normas eleitorais, merecendo integral confirmação por este Plenário.

## **6. Dosimetria da Multa Eleitoral e Medidas Coercitivas**

Reconhecida a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, impõe-se a individualização das condutas e a análise da dosimetria das sanções aplicadas, em estrita observância aos parâmetros normativos do artigo 36, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A responsabilidade dos representados decorre de condutas autônomas e individualizadas nos autos. Em relação ao recorrente Ricardo de Araújo Santa Ritta, a imputação sustenta-se na autoria direta e material das declarações verbais ofensivas e desqualificadoras veiculadas no vídeo, tendo ele concebido e pronunciado o discurso que associou JHC a práticas tirânicas de censura e perseguição (ID 10467706). A circunstância de o comentarista não deter a administração técnica da conta na rede social Instagram em nada atenua sua responsabilidade material pelas declarações emitidas perante a audiência.

Quanto à pessoa jurídica Maceió FM Rádios Difusoras Ltda., sua responsabilização decorre da difusão institucional e editorial do conteúdo no perfil oficial *@jovempannewsmaçeió*, plataforma mantida e gerida com fins de comunicação e repercussão pública (ID 10491362). A empresa franqueou seus canais formais para dar vazão à narrativa desqualificadora, assumindo a condição de responsável pela divulgação perante o eleitorado, o que atrai a incidência da reprimenda cominada no artigo 36, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/1997, de forma independente e sem solidariedade.

No tocante ao montante sancionatório, o preceito legal comina multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, ou o equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. Conforme a dosimetria empreendida pelo magistrado de primeiro grau (ID 10495211), a aplicação da penalidade no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 para cada um dos representados mostra-se proporcional e suficiente para reprovar o ilícito, considerando a ausência de prova de impulsionamento monetizado, disparos massivos ou reincidência específica devidamente transitada em julgado.

Não assiste razão aos recorrentes quando pleiteiam o afastamento integral da sanção pecuniária sob o argumento de desproporcionalidade (ID 10506212). A sanção de multa constitui preceito secundário cogente da norma eleitoral infringida, não sendo dado ao Poder Judiciário deixar de aplicá-la ou fixá-la abaixo do piso expressamente delimitado pelo legislador federal ordinário sob pretexto de moderação valorativa.

Da mesma forma, mostra-se escorreita a confirmação definitiva da tutela inibitória, tornando permanente a indisponibilização do conteúdo associado à URL especificada e vedando aos representados a republicação ou retransmissão de postagens com o mesmo núcleo narrativo desqualificador (ID 10495211). A imposição de multa diária de R\$ 5.000,00 consubstancia providência coercitiva adequada para salvaguardar a eficácia do provimento jurisdicional diante de eventuais reiterações futuras, mostrando-se igualmente acertado o pronunciamento monocrático que reconheceu a não incidência de *astreintes* quanto ao período pretérito, ante a pronta observância da ordem liminar.

Por fim, permanece inalterado o afastamento dos pleitos de condenação da federação recorrida por litigância de má-fé e de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais (ID 10495211). O manejo da representação constituiu exercício legítimo e regular do direito de ação pela agremiação autora, não havendo falar em dolo processual ou alteração da verdade dos fatos, ao passo que a jurisdição eleitoral é informada pela gratuidade universal dos atos inerentes à cidadania, repelindo a fixação de verba honorária sucumbencial.

## 7. Dispositivo

Ante todo o exposto, alinhando-me aos fundamentos determinantes exarados na decisão monocrática de primeiro grau e divergindo do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO** por **CONHECER** do Recurso Eleitoral interposto por Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. e por Ricardo de Araújo Santa Ritta e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão monocrática de parcial procedência da representação eleitoral (ID 10495211), proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda.

Em consequência, ficam integralmente mantidas:

a) a confirmação definitiva da tutela de urgência atinente à indisponibilização do conteúdo veiculado na URL <https://www.instagram.com/reels/DZ8kth1gdgM/> (ID 10495211);

b) a obrigação imposta aos representados de se absterem de republicar, compartilhar, impulsionar ou manter acessível, por si ou por terceiros sob seu controle, o mesmo conteúdo impugnado ou peça com teor substancialmente idêntico que impute pessoalmente ao pré-candidato João Henrique Holanda Caldas a prática de censura ou silenciamento da imprensa, sob pena de incidência de multa diária individual fixada em R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 25.000,00 para cada um dos infratores (ID 10495211);

c) a condenação individual de Ricardo de Araújo Santa Ritta ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00, com fulcro no artigo 36, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/1997;

d) a condenação individual de Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00, com fulcro no artigo 36, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/1997, sem solidariedade com a penalidade cominada ao primeiro representado; e

e) a proclamação da não incidência de multas cominatórias pretéritas em razão do cumprimento voluntário e tempestivo da medida provisória, a manutenção da preservação dos dados técnicos pela provedora de aplicações até o trânsito em julgado e a rejeição dos pedidos de litigância de má-fé e de honorários advocatícios sucumbenciais (ID 10495211).

Maceió (AL), data da assinatura digital.

Desembargador Eleitoral **Léo Dennisson Bezerra de Almeida**

Relatora

## **VOTO DIVERGENTE**

Des. Eleitoral Antônio José de Carvalho Araújo

Senhor Presidente, com as vênias de estilo ao eminente Relator, cujo voto examina o caso com cuidado, peço licença para divergir.

Acompanho Sua Excelência no conhecimento do recurso e na rejeição da preliminar de perda superveniente do objeto. A retirada do vídeo por força da liminar não esgota a controvérsia, porque permanecem em discussão a licitude da manifestação e a multa. Acompanho também as premissas de fato do voto condutor. É verdade que a Federação PSDB Cidadania ajuizou 151 ações eleitorais em 2026. A manifestação não contém pedido explícito de não voto. E nela não há fato sabidamente inverídico. Divirjo apenas da conclusão: a meu ver, essas mesmas premissas conduzem à improcedência.

### **1. O que resta para sustentar a condenação**

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece três hipóteses alternativas de propaganda antecipada negativa: o pedido explícito de não voto ou fórmula equivalente, a divulgação de fato sabidamente inverídico e a desqualificação abusiva da honra ou da imagem do pré-candidato. A multa do art. 36, §3º, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), de cinco a vinte e cinco mil reais, pressupõe que ao menos uma delas esteja configurada.

O voto condutor afasta as duas primeiras. A condenação repousa, portanto, inteiramente na terceira. E a desqualificação foi identificada na soma de dois elementos: atribuir a JHC, pessoalmente, ações ajuizadas pela Federação, e qualificar essas ações como censura. Examino cada um.

### **2. A atribuição das ações a JHC é responsabilidade política, não falsidade**

Não se discute que a parte formal das ações é a Federação. Mas essas ações foram propostas no interesse político da pré-candidatura de JHC, para retirar críticas dirigidas a ele. O próprio comentarista situa o pré-

candidato como quem tem o partido "nas mãos". O ouvinte médio não é levado a crer que JHC subscreveu cada petição. Ele entende que o grupo político do pré-candidato, em seu benefício, recorre sistematicamente à Justiça contra críticos.

Este Tribunal já tratou da questão em duas ocasiões. No RE 0600338-51, admitiu a manchete "TRE derruba pedido de JHC", embora o pedido fosse da Federação, por reconhecer nessa personificação uma simplificação compreensível do discurso político. E, no RE 0600406-98, assentei que saber com precisão quem ajuizou, quem decidiu e quem executou não converte em fato sabidamente inverídico a atribuição pública e política dessa responsabilidade a quem se beneficiou do resultado. Quem se beneficia de uma estratégia responde politicamente por ela, assim como quem nomeia responde politicamente pela nomeação. A personalização, por si, não é ilícita.

### **3. Chamar de censura a judicialização real é juízo de valor**

O segundo elemento é a palavra "censura", ao lado de "silenciar" e "calar". Ela não imputa crime nem condição jurídica. Também não descreve um fato verificável. Ninguém afirma que JHC fechou jornal, apreendeu equipamento ou impôs controle prévio. O que se faz é avaliar os efeitos de ações judiciais que existem: na percepção do comentarista, elas inibem quem critica. Pode-se discordar dessa avaliação, e eu próprio a considero injusta com as decisões deste Tribunal que deferiram parte dessas remoções. Mas é uma opinião sobre fatos verdadeiros, e opinião não se submete ao teste de verdade.

Destaco a coerência que o caso exige. Nesta mesma sessão, no RE 0600373-11, o voto considera lícito vídeo que chama Maceió de "capital do processo", atribui ao mesmo pré-candidato o "processadeiro" contra comunicadores e fala em "intimidação aos críticos". Sua Excelência qualifica essas expressões como valoração crítica sobre fato real, a existência das ações judiciais. "Intimidar" e "censurar" têm a mesma natureza. Se num caso são opinião protegida, não podem ser, no outro, desqualificação punível.

A soma dos dois elementos tampouco cria o ilícito. Uma personificação que esta Corte já tolerou e um juízo de valor protegido não produzem, juntos, afirmação de fato falso nem imputação desonrosa. Uma composição só se torna ilícita quando constrói, para quem a recebe, uma relação de fato que os registros não sustentam. Aqui, os registros sustentam o que foi dito: as ações existem, foram ajuizadas em favor do pré-candidato e muitas resultaram em remoção de conteúdo. A capacidade de uma crítica gerar rejeição eleitoral não basta para torná-la abusiva. Do contrário, toda crítica eficaz seria punível.

### **4. A frase final demonstra caráter eleitoral, não ilicitude**

O voto condutor dá peso especial ao encerramento: "isso é o que a gente tem que trazer como juízo de valor para as eleições desse ano". Concorro que a frase demonstra o caráter eleitoral da manifestação. Mas o caráter eleitoral é apenas a porta de entrada da análise.

O próprio precedente invocado nas razões recursais, o REspEI 0600057-54, relatado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, é claro nesse ponto. Primeiro se verifica se a comunicação tem conteúdo eleitoral. Em seguida, se incide algum dos parâmetros que a tornam ilícita. A frase final responde à primeira pergunta, não à segunda. E o voto condutor reconhece que ela não equivale a pedido de não voto.

Convidar o eleitor a considerar, na hora do voto, a forma como um candidato lida com a crítica é exatamente o que o debate democrático deve fazer. O art. 36-A, inciso V, da Lei das Eleições, incluído pela minirreforma de 2015 (Lei nº 13.165/2015), protege na pré-campanha a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais. Poucas questões são mais políticas do que a relação de um governante com a imprensa.

### **5. A manifestação vem da imprensa**

Há um dado que reforça a conclusão. Quem fala é um radialista, no perfil de uma emissora. A Constituição, no art. 220, veda qualquer restrição à manifestação do pensamento e à informação, salvo nos limites que ela mesma estabelece. O Supremo Tribunal Federal, na ADPF 130, julgada em 2009, declarou

incompatível com a Constituição a antiga Lei de Imprensa, editada em 1967, e afirmou que excessos se corrigem depois, pela responsabilização e pelo direito de resposta, não pela supressão do discurso. No mesmo sentido, o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 determina que a atuação da Justiça Eleitoral sobre conteúdos na internet seja a menor possível, para preservar a liberdade de expressão e o debate democrático.

Há, por fim, uma circunstância que pede prudência redobrada. A crítica aqui punida é justamente a de que se recorre à Justiça para calar críticos. Condenar o comentarista por dizer isso, quando sua fala não contém mentira nem imputação de crime, daria à crítica uma confirmação que ela não merece.

Não abro mão da repressão quando ela é devida. Nesta mesma pauta, acompanho a condenação de quem afirma, sem documento algum, que o pré-candidato esconde desvios do Banco Master ou comprou hospital superfaturado. Nesses casos, imputa-se a ele um ilícito que nada sustenta. Aqui, não. Pode-se dizer de um pré-candidato que seu grupo processa críticos, porque processa. Pode-se avaliar que isso é censura, porque é opinião. Não se pode, sem lastro, transformá-lo em criminoso. Esta manifestação cobrou e criticou; não imputou.

Nesse sentido também opinou a Procuradoria Regional Eleitoral, que, em grau recursal, entendeu tratar-se de opinião política apoiada em fato real e compreendeu a referência a JHC como personificação da atuação da Federação. Registro que o Ministério Público, em primeiro grau, já havia opinado pela improcedência.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com as vênias ao eminente Relator e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO por:

- a) CONHECER do recurso e REJEITAR a preliminar de perda superveniente do objeto, acompanhando o Relator nesse capítulo;
- b) no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para julgar improcedente a representação, afastando as multas impostas a Ricardo de Araújo Santa Ritta e a Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. e revogando a ordem de indisponibilização definitiva do conteúdo e a obrigação de abstenção.

**Tese proposta:** "A atribuição política a pré-candidato de ações judiciais ajuizadas em seu benefício por federação a que pertence, acompanhada da qualificação dessas ações como censura, constitui juízo de valor sobre fato verdadeiro, protegido pela liberdade de expressão e de imprensa. A referência expressa às eleições demonstra o caráter eleitoral da manifestação, mas não supre a ausência de pedido de não voto, de fato sabidamente inverídico ou de imputação desonrosa sem lastro."

É como voto.

Desembargador Eleitora Antônio José de Carvalho Araújo

